MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA
& ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

NEWSLETTER

N.º 2 | FEVEREIRO 2014

DIREITO DO DESPORTO

PROGRAMA DE PROTECÇÃO DE CLUBES: breve análise e requisitos de elegibilidade à luz do Boletim Técnico da FIFA 02.

Paulo Rendeiro

As lesões graves de jogadores ao serviço das respectivas Selecções foram nos últimos anos tópico de acesa discussão entre os principais Clubes Europeus e a FIFA. Na sequência da grande controvérsia gerada pela lesão de Arjen Robben, e de meses de negociações entre todas as partes interessadas, a FIFA aprovou em Maio de 2012 o Programa de Protecção de Clubes que visa indemnizar os clubes no caso de lesões dos seus atletas quando em representação das Selecções, estabelecendo a sua aplicabilidade em termos mundiais para o período compreendido entre 1 de Setembro de 2012 e 31 de Dezembro de 2014.

Notas do V Congresso Internacional em Direito do Futebol e as recentes alterações nos Regulamentos Disciplinares da UEFA 03.

José Maria Montenegro

Os Regulamentos Disciplinares da UEFA revelam uma inequívoca preocupação em reforçar a luta contra o racismo, a viciação de resultados e o desrespeito pela autoridade dos árbitros, ao incrementar as sanções disciplinares e pecuniárias aplicáveis. No entanto, não é menos relevante o esforço no sentido da introdução de regras que agilizem e dissuadam o crescente número de procedimentos disciplinares.

O Tribunal Constitucional, o Tribunal Arbitral do Desporto e o recurso para os Tribunais Estaduais 04.

João Lima Cluny

Após a prolação do novo Acórdão do Tribunal Constitucional, as possibilidades de o Legislador conseguir fugir à consagração da possibilidade de recurso das decisões do Tribunal Arbitral do Desporto para os Tribunais Estaduais estão praticamente inviabilizadas. Resta saber qual vai ser a solução adoptada e perceber se a mesma permitirá manter as grandes vantagens que se reconhecem ao Tribunal Arbitral do Desporto.

DESPORTO E PRÁTICAS RESTRITIVAS DA CONCORRÊNCIA
Autoridade da Concorrência Espanhola aplica coima de €15 milhões à Mediaproducción, S.L., ao Real Madrid CF, ao FC Barcelona, ao Sevilla FC e ao Real Racing Club de Santander 05.

Dzhamil Oda

A coima de €15 milhões aplicada pela Autoridade da Concorrência Espanhola poderá ser considerada como um precedente relevante no âmbito de futuras investigações aos mercados de direitos de transmissão de competições de futebol na União Europeia, pelo que as empresas activas nestes mercados e os clubes de futebol deverão ter um particular cuidado ao estruturar os contratos referentes a este tipo de direitos.

BRASIL – O VERDADEIRO E CONSTITUCIONAL LEGADO DOS JOGOS
Contribuição especial Mattos Filho Advogados 06.

Marcos Joaquim Gonçalves Alves

A nova Lei do Esporte prescreveu regras de transparência nos procedimentos administrativos, bem como aperfeiçoou os mecanismos de prestação de contas, em harmonia com as atuais tendências de profissionalização da gestão esportiva e com a nova Lei de Acesso à Informação, no tocante às entidades que captam recursos públicos.

PROGRAMA DE PROTECÇÃO DE CLUBES: breve análise e requisitos de elegibilidade à luz do Boletim Técnico da FIFA

Paulo Rendeiro
prendeiro@mlgts.pt

Milão, 15 de Novembro de 2013. Itália vs. Alemanha. Jogo amigável. Minuto 65. Numa disputa de bola com o italiano Andrea Pirlo o internacional alemão Sami Khedira lesiona-se gravemente. Dois dias depois o pior dos cenários confirma-se: rotura do ligamento cruzado anterior do joelho direito. Tempo de paragem estimado: 6 meses.

Amsterdão, 5 de Junho de 2010. Holanda vs. Hungria. Jogo amigável. Minuto 86. Ao tocar a bola de calcanhar o internacional holandês Arjen Robben tropeça e lesiona-se no tendão esquerdo. Três semanas depois regressa aos relvados para jogar o último jogo da fase de grupos do Mundial da África do Sul, participando depois em todos os jogos até à final. Agrava a lesão. Só regressa à competição em Janeiro de 2011.

O que separa estes dois casos (para além das evidentes diferenças circunstanciais)? O primeiro está abrangido pelo Programa de Protecção de Clubes da FIFA ("PPC"). O segundo ocorreu cerca de dois anos antes da entrada em vigor do PPC e é hoje apontado como um dos factores que contribuiu decisivamente para a sua aprovação em Maio de 2012, durante o 62.º Congresso da FIFA em Budapeste.

As lesões (graves) de jogadores de futebol ao serviço das respectivas Selecções Nacionais foram, durante muitos anos, tópico de acesa discussão entre os principais Clubes Europeus e a FIFA. Após a lesão do internacional holandês do Bayern de Munique, e do seu afastamento da competição por mais de 6 meses, a controvérsia chegou a um ponto quase limite. Depois de meses de negociações entre todas as partes interessadas, em Maio de 2012, por ocasião do seu congresso anual, a FIFA aprovou finalmente um instrumento que visa indemnizar os clubes no caso de lesões dos seus atletas quando em representação das suas selecções, estabelecendo a sua aplicabilidade em termos mundiais para o período compreendido entre 1 de Setembro de 2012 e 31 de Dezembro de 2014.

De acordo com o disposto no Boletim Técnico da FIFA (disponível em http://www.fifa.com/mm/document/affederation/footballgovernance/01/70/80/55/internet_technical_bulletin_2012_ee.pdf), estão cobertos pelo PPC todos os jogadores profissionais de futebol com contrato em vigor que tenham sido libertados pelos seus clubes para as respectivas Selecções Nacionais tendo em vista a participação em jogos da Selecção A (oficiais ou amigáveis), realizados em datas constantes do calendário internacional de jogos aprovado pela FIFA (ou em datas cobertas pelo respectivo release period para jogo integrado no calendário oficial), desde o momento em que iniciam a viagem do seu local de origem (residência ou sede do clube) para a concentração da Selecção até à meia-noite do dia em que regressam ao local de origem ou até 48 horas após terem saído da concentração da Selecção, conforme o que ocorrer primeiro.

A cobertura abrange a incapacidade total temporária (excluindo-se os casos de doença, incapacidade total definitiva ou morte) resultante de acidente (definido como a situação em que o jogador sofre uma lesão corporal como consequência de uma súbita força externa actuando no seu corpo ou devido a um específico e súbito acto de esforço) e que impeça totalmente o atleta de jogar pelo seu clube por período superior a 28 dias consecutivos. Caso o atleta, entretanto recuperado da lesão, e ao serviço do seu clube, venha a ter uma recaída, e a mesma ocorra dentro de um período inferior a 30 dias após a recuperação, está dentro do PPC. Se a recaída ocorrer fora desse período não há cobertura. Fora de cobertura estão também os casos de lesões relativamente às quais o atleta esteja a ser tratado à data de início da viagem para se juntar à Selecção (ou o eventual agravamento das mesmas), limitando-se, contudo, esta exclusão à parte do corpo afectada. Excepcionalmente, caso a participação do jogador seja em contexto de Campeonato do Mundo ou Taça das Confederações, e o atleta recupere totalmente da referida lesão, a cobertura volta a ser total (incluindo, portanto, a parte do corpo anteriormente afectada).

A base de cálculo para a compensação diária a pagar ao clube terá somente em conta o salário fixo do jogador conforme contratado à data do acidente, acrescido dos encargos com segurança social (excluindo-se, portanto, quaisquer montantes variáveis, tais como prémios de jogo ou de performance, ou que não sejam pagos com regularidade e, bem assim, quaisquer outros montantes devidos ao jogador a qualquer outro título).

Compete ao clube lesado submeter o respectivo pedido dentro do prazo de 28 dias após o acidente. Pedidos que excedam o referido prazo serão rejeitados.

A compensação, que apenas começará a ser devida após o decurso do período de carência de 28 dias, poderá ser atribuída por um período máximo de 365 dias, não podendo exceder o montante diário de €20.548,00 até um máximo agregado de 7,5 milhões por jogador e por acidente.

O pagamento da compensação cessará logo que o jogador deixe de estar afectado por incapacidade total temporária (i.e. quando regresse aos treinos e/ou jogos com a equipa, conforme o que ocorrer primeiro) e, bem assim, no caso de morte ou cessação do contrato de trabalho desportivo.

Para os anos de 2013 e 2014 a FIFA determinou como montante máximo agregado anual de compensação aos clubes pelo PPC a quantia global de 70 milhões de euros: esgotado esse montante todas as compensações em curso cessarão.

Em 2012, ano de arranque do PPC, a FIFA registou nas suas contas como custos associados ao programa cerca de 18 milhões de dólares. Não existe ainda informação publicada relativamente aos custos incorridos em 2013, o que se espera venha ocorrer no próximo mês de Junho em São Paulo por ocasião do 64.º Congresso FIFA. Para o corrente ano de 2014 a FIFA alocou em orçamento como custos relativos ao PPC um montante previsional de 114 milhões de dólares.

Como nota final, refira-se que ainda não existe confirmação de que a FIFA continuará a implementar e suportar o PPC após 2014. Será certamente um tema a abordar e decidir em São Paulo. Embora naturalmente tudo se encontre em aberto não se vê como possa a FIFA deixar cair o PPC. É que o caso Robben ainda está na memória de todos. ■

As lesões graves de jogadores ao serviço das respectivas Selecções foram nos últimos anos tópico de acesa discussão entre os principais Clubes Europeus e a FIFA. Na sequência da grande controvérsia gerada pela lesão de Arjen Robben, e de meses de negociações entre todas as partes interessadas, a FIFA aprovou em Maio de 2012 o Programa de Protecção de Clubes que visa indemnizar os clubes no caso de lesões dos seus atletas quando em representação das Selecções, estabelecendo a sua aplicabilidade em termos mundiais para o período compreendido entre 1 de Setembro de 2012 e 31 de Dezembro de 2014.

Notas do V Congresso Internacional em Direito do Futebol e as recentes alterações nos Regulamentos Disciplinares da UEFA

José Maria Montenegro
jmm@mlgts.pt

Nos passados dias 25 e 26 de Outubro de 2013, decorreu em Madrid aquele que é já considerado um dos mais relevantes fóruns de debate na área do direito do futebol, e que a cada dois anos reúne na sede da Real Federação Espanhola de Futebol, conferencistas de mais de 50 países, membros e representantes da FIFA e da UEFA, de Federações, de clubes e sociedades desportivas, de Agentes, de jogadores, de treinadores, e dos mais prestigiados e activos escritórios de advogados nesta área do futebol. Não foi diferente desta vez, com a MLGTS a marcar novamente presença, desta feita através dos seus Associados Principais Paulo Rendeiro e José Maria Montenegro.

Em debate estiveram os temas candentes da actualidade, em especial as novidades no Código de Procedimento do Tribunal Arbitral do Desporto (TAS), os Fundos de Investimento e as limitações à participação de alguns investidores – tema que está longe do consenso necessário – e as alterações introduzidas no Regulamento Disciplinar da UEFA.

É a propósito deste último tema – que mereceu uma notável apresentação de Emílio Garcia Silvero (alto responsável da UEFA e anterior director do Departamento Jurídico da Real Federação Espanhola) – que nos propomos elencar aquelas que foram as principais novidades em debate.

Desde logo, importa relevar o «quadro» que precipitou as alterações introduzidas. Por um lado, a UEFA pretendia sinalizar a importância que atribuía aos valores do «*respeito*», nos quais se integra de um modo especial a luta contra o racismo, mas também contra o designado «*match fixing*» (em português livre, «viciação de jogos»), a corrupção em geral, e o desrespeito pela autoridade dos árbitros. Por outro lado, a UEFA enfrenta um aumento exponencial – que vem sendo progressivo ao longo dos últimos 15 anos – do número de procedimentos disciplinares, de recursos para o comité de apelo e de processos no TAS. Impunha-se, portanto, dissuadir os comportamentos que recorrentemente conduzem a litígios e, concomitantemente, agilizar as regras procedimentais destinadas a um número crescente de processos.

No capítulo da luta contra o racismo as novidades passaram pela referência expressa ao racismo (antes integrava o conceito geral de «discriminação») e sobretudo pelo endurecimento das sanções aplicáveis[1]: assim, por exemplo, à primeira infracção passou a corresponder uma sanção mínima de 10 jogos de suspensão, e não apenas de 5 jogos; em caso de reincidência, a sanção pecuniária duplicou para €50.000, e ficou consagrada a punição adicional de um jogo à porta fechada.

No que diz respeito ao «*match fixing*» a novidade passou pela consagração da regra de que em casos de violações graves, a UEFA tem sempre jurisdição mesmo quando um seu associado não instaura qualquer processo ou o faz deficientemente[2].

Na mesma linha, por forma a reforçar a mensagem de protecção dos árbitros e da sua autoridade, as sanções – por via de regra, de jogos de suspensão – duplicaram[3] face à anterior versão.

Já com íntima relação com o propósito de agilização, mas ainda e sempre em ligação ao do «*respeito*», foi agora consagrada a obrigatoriedade de as decisões, a agenda e outras informações relativas a procedimentos disciplinares, serem públicas e, portanto, publicadas[4], sem prejuízo da reserva quanto a informações confidenciais.

Finalmente, assinale-se também o aumento dos montantes pecuniários que limitavam a competência do Comité de Controlo e Disciplina (agora a partir de €10.000) e da Comissão de Apelo (agora a partir de €25.000)[5], num claro intuito de combater o enorme volume de processos que a UEFA é chamada a dirimir anualmente. ■

> Os Regulamentos Disciplinares da UEFA revelam uma inequívoca preocupação em reforçar a luta contra o racismo, a viciação de resultados e o desrespeito pela autoridade dos árbitros, ao incrementar as sanções disciplinares e pecuniárias aplicáveis. No entanto, não é menos relevante o esforço no sentido da introdução de regras que agilizem e dissuadam o crescente número de procedimentos disciplinares.

1 Art.º 14.º dos Regulamentos Disciplinares da UEFA.
2 Novo art.º 23.º dos Regulamentos Disciplinares da UEFA.
3 Art.º 15.º dos Regulamentos Disciplinares da UEFA.
4 Art.º 45.º dos Regulamentos Disciplinares da UEFA.
5 Art.os 23.º e 24.º dos Regulamentos Disciplinares da UEFA.

O Tribunal Constitucional, o Tribunal Arbitral do Desporto e o recurso para os Tribunais Estaduais

João Lima Cluny
jlcluny@mlgts.pt

No passado dia 20 de Novembro de 2013, o Tribunal Constitucional veio, uma vez mais (através do Acórdão n.º 781/2013), declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, por violação do direito de acesso aos tribunais, consagrado no n.º 1 do artigo 20.º, em articulação com o princípio da proporcionalidade, e por violação do princípio da tutela jurisdicional efectiva, previsto no n.º 4 do artigo 268.º da Constituição da República Portuguesa, das normas do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 8.º, conjugadas com as normas dos artigos 4.º e 5.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (aprovada em anexo à Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro).

Este Acórdão foi proferido no seguimento de um outro Acórdão do Tribunal Constitucional (n.º 230/2013, de 24 de Abril de 2013) que declarou inconstitucional a norma constante da segunda parte do n.º 1 do artigo 8.º do Anexo I ao Decreto n.º 128/XII da Assembleia da República (primeira tentativa de criação do Tribunal Arbitral do Desporto em Portugal) quando conjugada com as normas dos artigos 4.º e 5.º do mesmo Anexo.

Aliás, foi este primeiro Acórdão que deu lugar às alterações feitas ao Decreto n.º 128/XII da Assembleia da República e que originou a Lei n.º 74/2013 que, embora tendo sido promulgada pelo Senhor Presidente da República, foi por este alvo de pedido de fiscalização de constitucionalidade.

Ambos os Acórdãos versaram uma principal questão: a (im)possibilidade de acesso aos Tribunais Estaduais no caso de arbitragem necessária.

Considerou, agora, o Tribunal Constitucional que a Lei n.º 74/2013 permitiu *sarar* a inconstitucionalidade patente no Decreto n.º 128/XII (irrecorribilidade total para os Tribunais Estaduais das decisões do Tribunal Arbitral do Desporto proferidas no âmbito da arbitragem necessária), mas que a solução encontrada não conseguiu, ainda assim, mostrar-se conforme à Constituição da República Portuguesa.

Através da Lei n.º 74/2013, o Legislador consagrou, para além do mais, a possibilidade de recurso para os Tribunais Estaduais, nomeadamente através de recurso de revista, a interpor para o Supremo Tribunal Administrativo, "*das decisões proferidas pela câmara de recurso (…) quando esteja em causa a apreciação de uma questão que, pela sua relevância jurídica ou social, se revista de importância fundamental ou quando a admissão do recurso seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Código de Processo nos Tribunais Administrativos quanto ao recurso de revista*".

Procurou, assim, dar resposta aos problemas de inconstitucionalidade apontados pelo Acórdão n.º 230/2013 do Tribunal Constitucional.

Sucede, porém, que o Tribunal Constitucional decidiu, agora, que tal solução não é compatível com a Constituição da República Portuguesa. Fê-lo, essencialmente, com base nos seguintes considerandos:

- É atribuída ao TAD, no âmbito da arbitragem necessária, competência exclusiva para conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações e ligas profissionais no âmbito do exercício de poderes públicos de autoridade, subtraindo-os às regras do contencioso administrativo e dos tribunais administrativos;
- Nem a possibilidade de impugnação da decisão arbitral através da acção com os fundamentos e nos termos previstos na LAV, nem o recurso para o Tribunal Constitucional constituem mecanismos de acesso a um Tribunal Estadual para efeitos de reexame da decisão arbitral perante um órgão judicial do Estado;
- A possibilidade de recurso para a câmara de recurso do Tribunal Arbitral do Desporto é bastante limitada (apenas admissível no caso de decisões que sancionem infracções disciplinares previstas pela lei ou pelos regulamentos disciplinares aplicáveis ou que estejam em contradição com outra, já transitada em julgado, proferida por um colégio arbitral ou pela câmara de recurso, no domínio da mesma legislação ou regulamentação, sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se conformes com decisão subsequente já tomada sobre tal questão pela câmara de recurso);
- A possibilidade de recurso de revista (já limitada pela necessidade de um prévio recurso para a câmara de recurso) prevista na Lei n.º 74/2013, sendo aplicável apenas em casos também eles excepcionais, não garante o direito de acesso aos tribunais, quando entendido em articulação com o princípio de proporcionalidade nas referidas vertentes de necessidade e justa medida.

Com efeito, entendeu o Tribunal Constitucional que o recurso de revista (para além das mencionadas limitações que desde logo impedem o acesso aos Tribunais Estaduais de todos aqueles casos que não tenham sequer chegado à câmara de recurso) é um recurso absolutamente excepcional, que tem como função principal a defesa de interesses comunitários e não a defesa de direitos e interesses legalmente protegidos dos particulares. Aliás, tendo por referência o recurso de revista previsto no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, entendeu o Tribunal Constitucional que a jurisprudência tem sido muito restritiva na admissão deste tipo de recurso, exigindo que a questão em discussão atinja grau de relevância fundamental ou que estejamos perante matérias de assinalável relevância e complexidade.

Perante o exposto, e porque tal recurso não permite, também, abranger uma nova análise da decisão de mérito sobre a matéria de facto, considerou o Tribunal Constitucional que a Lei n.º 74/2013 mantém a insuficiência dos mecanismos de acesso à justiça judicial; insuficiência essa desproporcional até pela consagração do caso julgado desportivo que, desde logo, diminui a relevância da urgência na composição definitiva do litígio.

Após esta decisão, cabe agora ao Legislador decidir quais os passos a seguir para uma nova tentativa de levar a bom porto a implementação de um Tribunal Arbitral do Desporto em Portugal. No entanto, uma coisa parece certa: concorde-se, ou não, com o entendimento do Tribunal Constitucional, no panorama actual, torna-se cada vez mais difícil fugir à necessidade de consagrar uma efectiva possibilidade de recurso para os Tribunais Estaduais. ■

> Após a prolação do novo Acórdão do Tribunal Constitucional, as possibilidades de o Legislador conseguir *fugir* à consagração da possibilidade de recurso das decisões do Tribunal Arbitral do Desporto para os Tribunais Estaduais estão praticamente inviabilizadas. Resta saber qual vai ser a solução adoptada e perceber se a mesma permitirá manter as grandes vantagens que se reconhecem ao Tribunal Arbitral do Desporto.

DESPORTO E PRÁTICAS RESTRITIVAS DA CONCORRÊNCIA

Autoridade da Concorrência Espanhola aplica coima de €15 milhões à Mediaproducción, S.L., ao Real Madrid CF, ao FC Barcelona, ao Sevilla FC e ao Real Racing Club de Santander

Dzhamil Oda
d.oda@mlgts.pt

Antecedentes[1]

No seguimento da apreciação da operação de concentração N-06094 *Sogecable/AVS*, a Autoridade da Concorrência Espanhola ("AdCE") abriu um inquérito relacionado com acordos de cooperação celebrados entre as empresas Sogecable, Audiovisual Sports S.L., Mediaproducción S.L. e Televisió de Catalunya S.A. No âmbito desta investigação, a AdCE constatou a existência de diversos contratos celebrados entre operadores de audiovisuais e clubes de futebol espanhóis referentes a direitos de transmissão de jogos da liga espanhola de futebol (*La Liga*) e da Taça do Rei (*Copa del Rey*), os quais poderiam conter cláusulas contrárias ao direito da concorrência espanhol e da UE.

Em consequência do referido inquérito, em 14 de Abril de 2010, o Conselho da AdCE proferiu uma decisão nos termos da qual determinou que os contratos celebrados entre os operadores de audiovisuais e os clubes de futebol espanhóis, referentes à aquisição e exploração dos direitos de transmissão da liga de futebol espanhola (*La Liga*) e da Taça do Rei (*Copa del Rey*) (com excepção da final da taça), com uma duração superior a três épocas desportivas, são acordos entre empresas proibidos nos termos e para os efeitos do artigo 1.º da Lei de Concorrência Espanhola (Lei n.º 15/2007, de 3 de Julho, com a redacção em vigor – a "LdCE") e do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (a "Decisão").

De acordo com a Decisão, a AdCE considerou que a duração excessiva dos acima mencionados contratos restringia a concorrência no mercado espanhol da aquisição e exploração dos direitos de transmissão das competições de futebol e os correlativos mercados a jusante de revenda e exploração, tendo em consideração que tais práticas criavam o risco de encerramento destes mercados a outros potenciais concorrentes.

Neste contexto, a AdCE intimou os operadores de audiovisuais e os clubes de futebol espanhóis em causa a cessar as práticas restritivas e a abster-em-se de celebrar novos contratos com duração superior a três épocas desportivas. A monitorização do cumprimento da Decisão ficou a cargo da Direcção de Investigação da AdCE.

A infracção[2]

Na sequência da Decisão e durante o procedimento de monitorização conduzido pela AdCE, esta autoridade constatou que a empresa Mediaproducción S.L.[3] e os clubes de futebol FC Barcelona, Sevilla FC e Real Racing Club de Santander celebraram novos contratos referentes à aquisição e exploração de direitos de transmissão da liga de futebol espanhola (*La Liga*) e da Taça do Rei (*Copa del Rey*) (com excepção da final da taça), os quais tinham uma duração superior a três épocas desportivas e, como tal, eram proibidos nos termos da Decisão proferida pela AdCE.

De acordo com o artigo 62.º, n.º 4, alínea c), da LdCE, o não cumprimento de uma decisão do Conselho da AdCE é considerado uma infracção grave e, como tal, sujeito a sanções nos termos legais.

Com efeito, e tendo em consideração a factualidade constatada pela AdCE, a autoridade abriu um novo procedimento sancionatório, o qual também visou o clube de futebol Real Madrid CF. Em consequência deste novo procedimento, a AdCE sancionou a Mediaproducción S.L., o Real Madrid CF, o FC Barcelona, o Sevilla FC e o Real Racing Club de Santander numa coima global de €14,93 milhões em face do não cumprimento da pretérita Decisão do Conselho da AdCE, discriminada do seguinte modo:

(i) Mediaproducción S.L. – €6,573 milhões;
(ii) Real Madrid CF – €3,9 milhões;
(iii) FC Barcelona - €3,6 milhões;
(iv) Sevilla FC – €900.000;
(v) Real Racing Club de Santander - €30.000.

De acordo com o comunicado de imprensa da Mediaproducción S.L., de 2 de dezembro de 2013[4], esta empresa refere que os acordos celebrados com os acima mencionados clubes de futebol estão em conformidade com o previsto na Lei Geral de Comunicações Audiovisuais Espanhola (*Ley General de la Comunicación Audiovisual*), a qual prevê uma duração máxima de 4 anos para este tipo de contratos. Neste sentido, a Mediaproducción S.L. considera que a sanção aplicada pela AdCE é desproporcional e, como tal, irá recorrer desta decisão e requerer medidas cautelares para suspender o pagamento da coima. Barcelona FC também anunciou, no seu comunicado de imprensa de 2 de Dezembro de 2013, que irá recorrer da decisão da AdCE[5].

> A coima de €15 milhões aplicada pela Autoridade da Concorrência Espanhola poderá ser considerada como um precedente relevante no âmbito de futuras investigações aos mercados de direitos de transmissão de competições de futebol na União Europeia, pelo que as empresas activas nestes mercados e os clubes de futebol deverão ter um particular cuidado ao estruturar os contratos referentes a este tipo de direitos.

Conclusão

A decisão da Autoridade da Concorrência Espanhola poderá ser considerada como um precedente relevante no âmbito de futuras investigações aos mercados de direitos de transmissão de competições de futebol na União Europeia. A partir de agora, as empresas activas nestes mercados e os clubes de futebol deverão ter um particular cuidado ao estruturar os contratos referentes a este tipo de direitos.

Esta decisão poderá, potencialmente, também ter relevância para o caso português, ao fornecer algumas orientações à Autoridade de Concorrência Portuguesa na análise de queixas relacionadas com o mercado nacional de direitos de transmissão das competições de futebol. ■

1 *Vide* a decisão do Conselho da Autoridade da Concorrência espanhola, de 14 de abril de 2010, acedida e disponível em http://www.cnmc.es/es-es/competencia/buscadores/expedientes.aspx?num=S/0006/07&ambito=Conductas&b=%22S/0006/07%22&p=0&ambitos=Concentraciones,Recursos,Sancionadores%20CCAA,Vigilancia,Medidas%20cautelares,Conductas,Ley%2030&estado=0&sector=0.
2 *Vide* a nota de imprensa da AdCE, acedida e disponível em http://www.cnmc.es/Portals/0/Ficheros/notasdeprensa/2013/2013%2012%2002%20NOTA%20PRENSA%20SNC%20Mediapro%20Clubs%20de%20Futbol.pdf.
3 A Mediaproducción S.L. é uma empresa prestadora de serviços técnicos para a indústria audiovisual, produção e distribuição de filmes, gestão de direitos desportivos e distribuição e produção de programas informativos e de ligeiro entretenimento.
4 *Vide* o comunicado de imprensa da Mediaproducción S.L., acedido e disponível em http://www.mediapro.es/eng/press.php.
5 *Vide* o comunicado de imprensa do Barcelona FC, acedido e disponível em http://www.fcbarcelona.es/club/detalle/noticia/el-fc-barcelona-presentara-recurso-a-la-sancion-de-la-comision-nacional-de-la-competencia.

MATTOS FILHO > Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr e Quiroga Advogados

CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL
MATTOS FILHO ADVOGADOS

Marcos Joaquim Gonçalves Alves
marcosjg@mattosfilho.com.br

BRASIL
O verdadeiro e constitucional legado dos Jogos

A Lei n. 12.868, de 2013, revolucionou o Sistema Nacional de Desporto, trouxe esperança para as futuras gerações e tornou-se o verdadeiro legado dos Grandes Eventos Esportivos.

Desde Junho do ano passado, a sociedade brasileira vai às ruas para questionar, democraticamente, as ações e os valores morais dos poderes constituídos do nosso Estado, na condução do processo político, na qualidade da prestação dos serviços públicos e, em especial, na execução de gastos e prioridades públicas em relação aos jogos mundiais que o Brasil sediará neste ano de 2014 (Copa do Mundo) e no ano de 2016 (Jogos Olímpicos e Paraolímpicos).

Neste rico ambiente de ideias e questionamentos, a sociedade brasileira discute o verdadeiro legado dos Grandes Eventos Esportivos, notadamente, os benefícios que os Eventos podem promover e influenciar nas políticas públicas de educação e saúde esportiva, no incentivo adequado aos esportes de alto rendimento e, principalmente, na reestruturação administrativa e política do nosso Sistema Nacional de Desporto.

Logo, a sociedade brasileira não se limitou a entender (e aceitar) que o legado dos Grandes Eventos Esportivos ficaria circunscrito somente aos novos estádios e, muito menos, às obras necessárias à mobilidade urbana das cidades sedes, não. Reclama-se e exige-se a modernização da administração da prática esportiva, adequando a gestão do esporte e as suas manifestações ao cenário atual de formulação de políticas públicas, especialmente, quanto à profissionalização e qualificação dos dirigentes esportivos.

Contudo, todos os projetos de lei em curso no Parlamento que introduziriam tais reformulações no Sistema Nacional do Desporto tinham destino marcado: a inconstitucionalidade dos pleitos. Isto porque, a Constituição Federal de 1988 ("C.F."), no seu artigo 217, prescreve o dever do Estado de observar "a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações quanto a sua organização e funcionamento."[1]

Logo, a norma constitucional brasileira do artigo 217 colaborou para a manutenção do atraso e da péssima gestão das administrações de desporto: dirigentes esportivos com mandatos eletivos de 15, 20 e até 30 anos; recursos públicos destinados a federações esportivas sem qualquer fiscalização ou cobrança de uso adequado do dinheiro, as operações de venda e compra de atletas por intermédio de contratos e documentos sigilosos e altamente questionáveis, vedações a participação de atletas no processo eleitoral e na construção de regras e calendários para a sua modalidade esportiva, entre tantas outras coisas absurdas que se perpetuou nas últimas décadas.

Diante deste cenário medieval, de feudo, de atraso, de servidão esportiva, coordenamos e assessoramos a construção de uma solução legislativa, a pedido da entidade Atletas pelo Brasil, composta por campeões olímpicos e mundiais, como Ana Moser (vôlei), Hortência (Basquete) e Rai (futebol), que felizmente

foi vitoriosa no Parlamento e no Executivo, originando a atual Lei n.º 12.868, de 2013.

A solução legislativa construída buscou obedecer ao artigo 217 da C.F. – porque, caso contrário, seria fadada à inconstitucionalidade – interpretando-o ao lado de outras normas constitucionais que impõem ao Estado o dever de dispor dos seus recursos de forma ordeira, correta, legal e constitucional.

Logo, não se buscou intervir nas entidades de desportos (o que ofenderia o art. 217 da C.F.), mas sim, estabelecer regras de isenção fiscal (isenção condicionada) e de condicionantes para a liberação de recursos pela Administração Pública Direta (União) e Indireta (autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista), como acontece quando se trata das isenções fiscais da Zona Franca de Manaus, por exemplo, ou dos financiamentos/empréstimos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Com isso, a Lei n. 12.868, de 2013, originada da proposta legislativa por nós coordenada, sugerida e aprovada pelo Parlamento brasileiro, é constitucional porque (i) não interveio nas entidades desportivas, e (ii) criou regras para a boa e adequada gestão do dinheiro público.

Desta forma, a nova Lei do Esporte prescreveu regras de transparência nos procedimentos administrativos, bem como aperfeiçoou os mecanismos de prestação de contas, em harmonia com as atuais tendências de profissionalização da gestão esportiva e com a nova Lei de Acesso à Informação, no tocante às entidades que captam recursos públicos. Entendemos que estes mecanismos podem atribuir eficiência à administração das finanças direcionadas a fomentar o esporte, o que tende a combater fraudes e reduzir custos de transação, beneficiando, em última análise, a sociedade e o próprio Estado.

Neste sentido, os critérios para liberação de recursos pelo Estado, pelas empresas públicas e pelas sociedades de economia mista, e a isenção para não pagar tributos sobre renda e lucro estão condicionados a regras modernas, transparentes e democráticas de governança desportiva, quais sejam: (i) eleição periódica e limitada; (ii) participação de atletas no processo eleitoral; (iii) representação da categoria de atletas nas respectivas modalidades no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições; (iv) transparência nos dados econômicos e financeiros; (v) autonomia do Conselho Fiscal; e (vi) destinação integral dos resultados financeiros à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais entre outros avanços.[2]

Diante de tudo isto, estamos certos que a Lei n. 12.868, de 2013, revolucionou o Sistema Nacional de Desporto, trouxe esperança para as futuras gerações e tornou-se o verdadeiro legado dos Grandes Eventos Esportivos, contudo, a sonhada revolução só será sentida e vivida daqui a alguns anos, quando, efetivamente, os dirigentes das entidades de administração do desporto (Confederações e Federações) estiverem legitimados nos seus respectivos cargos em virtude de processo eletivo democrático e pela estrutura administrativa adaptada às regras de governança e transparência introduzidas pela nova legislação. ■

A nova Lei do Esporte prescreveu regras de transparência nos procedimentos administrativos, bem como aperfeiçoou os mecanismos de prestação de contas, em harmonia com as atuais tendências de profissionalização da gestão esportiva e com a nova Lei de Acesso à Informação, no tocante às entidades que captam recursos públicos.

1 Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:
I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;
IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.
§ 1º - O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.
§ 2º - A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.
§ 3º - O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

2 "Art. 18-A. Sem prejuízo do disposto no art. 18, as entidades sem fins lucrativos componentes do Sistema Nacional do Desporto, referidas no parágrafo único do art. 13, somente poderão receber recursos da administração pública federal direta e indireta caso:
(Produção de efeito)

I - seu presidente ou dirigente máximo tenham o mandato de até 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) única recondução;
II - atendam às disposições previstas nas alíneas "b" a "e" do § 2o e no § 3o do art. 12 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997;
III - destinem integralmente os resultados financeiros à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
IV - sejam transparentes na gestão, inclusive quanto aos dados econômicos e financeiros, contratos, patrocinadores, direitos de imagem, propriedade intelectual e quaisquer outros aspectos de gestão;
V - garantam a representação da categoria de atletas das respectivas modalidades no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições;
VI - assegurem a existência e a autonomia do seu conselho fiscal;
VII - estabeleçam em seus estatutos:
a) princípios definidores de gestão democrática;
b) instrumentos de controle social;
c) transparência da gestão da movimentação de recursos;
d) fiscalização interna;
e) alternância no exercício dos cargos de direção;
f) aprovação das prestações de contas anuais por conselho de direção, precedida por parecer do conselho fiscal; e
g) participação de atletas nos colegiados de direção e na eleição para os cargos da entidade; e
VIII - garantam a todos os associados e filiados acesso irrestrito aos documentos e informações relativos à prestação de contas, bem como àqueles relacionados à gestão da respectiva entidade de administração do desporto, os quais deverão ser publicados na íntegra no sítio eletrônico desta.
§ 1o As entidades de prática desportiva estão dispensadas das condições previstas:
I - no inciso V do caput;
II - na alínea "g" do inciso VII do caput; e
III - no inciso VIII do caput, quanto aos contratos comerciais celebrados com cláusula de confidencialidade, ressalvadas, neste caso, a competência de fiscalização do conselho fiscal e a obrigação do correto registro contábil de receita e despesa deles decorrente.
§ 2o A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a VIII do caput deste artigo será de responsabilidade do Ministério do Esporte.
§ 3o Para fins do disposto no inciso I do caput:
I - será respeitado o período de mandato do presidente ou dirigente máximo eleitos antes da vigência desta Lei;
II - são inelegíveis o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o 2o (segundo) grau ou por adoção.
§ 4o A partir do 6o (sexto) mês contado da publicação desta Lei, as entidades referidas no caput deste artigo somente farão jus ao disposto no art. 15 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nos arts. 13 e 14 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, caso cumpram os requisitos dispostos nos incisos I a VIII do caput.".

MLGTS LEGAL CIRCLE
INTERNATIONAL TIES WITH THE PORTUGUESE-SPEAKING WORLD

Procurando responder às necessidades crescentes dos seus clientes um pouco por todo o mundo, nomeadamente nos países de expressão portuguesa, a MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA estabeleceu parcerias institucionais com sociedades de advogados líderes de mercado em Angola, Macau (China) e Moçambique.

Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva
& Associados
Sociedade de Advogados

www.mlgts.pt

Lisboa
Rua Castilho, 165
1070-050 Lisboa
Tel.: +351 213 817 400
Fax: +351 213 817 499
mlgtslisboa@mlgts.pt

Porto
Av. da Boavista, 3265 - 5.2
Edifício Oceanvs – 4100-137 Porto
Tel.: +351 226 166 950
Fax: +351 226 163 810
mlgtsporto@mlgts.pt

Madeira
Avenida Arriaga, 73, 1º, Sala 113
Edifício Marina Club – 9000-060 Funchal
Tel.: +351 291 200 040
Fax: +351 291 200 049
mlgtsmadeira@mlgts.pt

Luanda, Angola (em parceria)
Angola Legal Circle Advogados

Maputo, Moçambique (em parceria)
Mozambique Legal Circle Advogados

Macau, Macau (em parceria)
MdME | Lawyers | Private Notary

Member
LexMundi
World Ready

Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva e Associados, Sociedade de Advogados, R.L. – Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada
Nota: A informação contida nesta Newsletter é necessariamente de carácter geral e não constitui nem dispensa uma consulta jurídica apropriada.
Caso pretenda obter qualquer informação adicional ou esclarecimento, não hesite em contactar-nos.